

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

50/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Caracterizado o exercício de cargo de confiança, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, não faz jus a autora a receber como extras as 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas. (TRT/SP - 00015484720105020481 - RO - Ac. 3ªT [20130621948](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 18/06/2013)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

HORAS EXTRAS. O artigo 74 da CLT e seus parágrafos não condicionam a validade dos cartões de ponto à assinatura do empregado. Dessa forma, não se pode exigir assinatura do empregado em controles de ponto mecânico, mediante crachá. Assim, apresentados referidos controles, competia ao autor comprovar que a jornada registrada, não corresponde à jornada efetivamente cumprida, pois a prova neles contida, ainda que assinados, é relativa (juris tantum) e, desse ônus, desincumbiu-se. Devidas, pois, horas extras a título de extrapolação da jornada de trabalho diária e/ou semanal. Recurso improvido. (TRT/SP - 00023670420115020463 - RO - Ac. 3ªT [20130621387](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 18/06/2013)

Anotação de ponto. O artigo 74 da CLT e seus parágrafos não fazem previsão de que o cartão de ponto, para ter validade, tem de ser assinado pelo empregado, sendo que o autor não fez prova de que a anotação contida nos controles de ponto estava incorreta. O importante é que esteja anotado o cartão para ter validade, como ocorreu no caso dos autos, tendo o reclamante declarado em depoimento pessoal que "registrava ponto biométrico próximo aos horários contratuais". (TRT/SP - 00024795820115020079 - RO - Ac. 18ªT [20130615182](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 17/06/2013)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Revendo posicionamento anterior e por disciplina judiciária, me perfilho ao entendimento, em repercussão geral, do E. STF, que declarou a competência da Justiça do Trabalho apenas para determinar a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Efetuada a discriminação das verbas que compõem a avença, não cabe a pretensão de incidência nos termos do artigo 43, da Lei 8.212/91. Ademais, se há contribuição previdenciária a ser cobrada sobre a parte do ajuste paga como honorários advocatícios, a Recorrente deve se dirigir a quem os recebeu, e não às partes, sendo válida a especificação dos títulos acordados. PREQUESTIONAMENTO. Não há omissão relativa à legislação aplicável, de molde a obstar a remessa à instância superior, na eventualidade de

interposição do recurso próprio. (TRT/SP - 00605005420095020319 - RO - Ac. 2ªT [20130596579](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 14/06/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Desconto salarial. Ilícitude. Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Saldo zerado. Quitação ineficaz. Verbas rescisórias devidas. Dano moral. É atentatória à dignidade do trabalhador o desconto salarial de origem não comprovada, da totalidade das verbas rescisórias. Indenização mantida no valor arbitrado em sentença. Recursos não providos. (TRT/SP - 00002831720125020068 - RO - Ac. 2ªT [20130618661](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 18/06/2013)

DOMÉSTICO

Direitos

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS À ÉPOCA DO CONTRATO DE TRABALHO - EMPREGADO DOMÉSTICO (JARDINEIRO) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - O atendimento a cobertura dos riscos sociais, bem como a proteção aos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, classificados no artigo 201 e incisos, da Constituição Federal, impõe o pagamento da contribuição previdenciária por parte do segurado a ela filiado. No caso do empregado doméstico, é dever do empregador doméstico arrecadar o tributo seguinte ao da competência, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir de seu encargo, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a legislação. Deduz-se, assim, que meras alegações de adversidades financeiras por parte do empregador, ou por não ter o empregado doméstico fornecido os documentos necessários para o devido recolhimento, por temor em ser descontado em 8% de seu salário, diminuindo, assim, seu rendimento mensal, não repercutem na exigibilidade da arrecadação da obrigação previdenciária, porque ao contratar um trabalhador doméstico, assentiu com o cumprimento de suas incumbências, especialmente promovendo a coleta relativa à Previdência, eleita pelo legislador como prioritária. Contudo, embora a atitude patronal possa levar a um delito omissivo próprio (apropriação indébita previdenciária - artigo 168-A, do Código Penal), porquanto impede à sociedade e ao próprio Estado a consecução de seus objetivos, não gera para o trabalhador qualquer prejuízo moral. Primeiro, porque não vislumbrada violação aos direitos da personalidade da pessoa física. Ou seja conteúdo sentimental e valorativo, intrínsecos à espécie humana; inexistente detrimento à integridade física, intelectual ou moral do empregado; além do que, o fato de o pagamento do tributo não ser de sua incumbência, não poderia mesmo ser penalizado pela omissão do retentor. Apelo ordinário do reclamante a que se nega provimento, para manter a decisão de 1º grau que indeferiu o pagamento de indenização por danos morais, em razão da inexistência de recolhimentos sociais por parte do empregador, durante a relação de emprego (TRT/SP - 00011005420125020271 - RO - Ac. 16ªT [20130630947](#) - Rel. NELSON BUENO DO PRADO - DOE 18/06/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Sentença. Contradição e obscuridade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vislumbrando-se contradição, no julgado, há de ser complementada a prestação jurisdicional, com o acolhimento da medida e

adequação ao resultado correto, respeitados os limites da lide e do pedido. Embargos da reclamada acolhidos por precedentes. (TRT/SP - 00022580520105020049 - RO - Ac. 3ªT [20130616103](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 18/06/2013)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

VEÍCULO. ALIENAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. Ainda que não efetivada a transferência da propriedade do veículo automotor junto ao órgão competente, comprovada essa por meio de outros documentos e ausente demonstração de fraude, são procedentes os embargos de terceiro, devendo ser mantida a r. decisão. (TRT/SP - 00002640720105020383 - AP - Ac. 2ªT [20130618092](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 18/06/2013)

EXECUÇÃO

Penhora. Em geral

Imóvel com cláusula de usufruto é passível de penhora, pois a posse e administração do bem, não se confunde com a sua nua propriedade, conforme dispõem os artigos 615, II e 619, ambos do CPC. (TRT/SP - 01015002520055020044 - AP - Ac. 12ªT [20130589262](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI – DOE 14/06/2013)

HORÁRIO

Compensação. Mulher

Art. 384 da CLT. Constitucionalidade. O princípio constitucional da igualdade entre os sexos (art. 5º, I da CF) não afasta e nem elimina a desigualdade fisiológica entre homens e mulheres. Não fere a norma constitucional a regra inserta no art. 384 da CLT, que confere à mulher o direito a um intervalo mínimo de 15 minutos antes do início do período extraordinário de trabalho. A violação desse direito, a par de configurar infração administrativa, assegura à trabalhadora o pagamento, como extraordinária, da pausa não concedida. Aplicação analógica do parágrafo 4º do art. 71 da CLT. Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. (TRT/SP - 00007664720115020241 - RO - Ac. 1ªT [20130603230](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 18/06/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

"RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Congelamento da base de cálculo do adicional de insalubridade. Não assiste razão à ré quanto à interpretação dada à Súmula Vinculante nº 4 do STF. O entendimento alegado pela recorrente é de que o adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo deve ser congelado ao valor do definido à época da edição da Súmula, ou seja, R\$ 415,00 e que nova base de cálculo só poderia fixada por lei ou norma coletiva, ainda que ocorra o reajuste do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 4, ao mesmo tempo

em que afastou o salário mínimo como base de cálculo do adicional, proibiu o preenchimento da lacuna por decisão judicial, resultando na manutenção do art. 192 da CLT até posterior alteração legislativa. Por isso, continua válido o cálculo da parcela sobre o salário mínimo, sendo devidas as diferenças pleiteadas pelo autor. Nego provimento. Redução dos juros de mora. Com razão a recorrente. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39), razão pela qual deverá prevalecer, por se tratar de norma específica. Os juros devem ser aplicados de acordo com os critérios contidos na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Colendo Tribunal Pleno do TST e da Sumula nº 09 deste Regional. Assim, acolho a pretensão da ré para determinar que os juros de mora sejam computados com índices de atualização da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/96, alterado pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009. Dou provimento." (TRT/SP - 00021435420115020079 - RO - Ac. 10ªT [20130633245](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 18/06/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Insalubridade. Telefonista. O autor não fazia telegrafia, radiotelegrafia, manipulação em aparelho do tipo Morse ou recepção de sinais em fones. O autor trabalhava com o telefone, ouvindo a voz das pessoas e falando com elas. Não é, portanto, a mesma hipótese. O autor não recebia ou transmitia sinais. Adicional de insalubridade indevido. (TRT/SP - 00017832620115020013 - RO - Ac. 18ªT [20130615131](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 17/06/2013)

JUSTA CAUSA

Desídia

JUSTA CAUSA - DESÍDIA - ATO ÚNICO - Desídia revela disposição para evitar qualquer esforço físico ou mental, indolência, ociosidade, preguiça, falta de zelo, desleixo, negligência, falta de cuidado, desmazelo, falta de interesse, indiferença e, excepcionalmente pode se dar por ato único, como in casu. (TRT/SP - 00004873020125020046 - RO - Ac. 3ªT [20130622332](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 18/06/2013)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A teor da OJ 409 da SDI-1 do C. TST o recolhimento do valor da multa imposta por litigância de má-fé não é pressuposto extrínseco para interposição dos recursos de natureza trabalhista. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 00025428320115020079 - RO - Ac. 3ªT [20130621379](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 18/06/2013)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

MULTA. ART. 477, CLT. ENTE PÚBLICO. APLICÁVEL. A pessoa jurídica de direito público, ao firmar contrato de trabalho sob a égide da CLT, equipara-se ao particular para todos os efeitos, devendo observar os direitos e obrigações delimitados na CLT. Devida, portanto, a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da

CLT. (TRT/SP - 00021642520125020231 - RO - Ac. 3ªT [20130621930](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 18/06/2013)

Multa do §8.º do artigo 477 da CLT. Atraso na assistência à rescisão contratual. A multa do parágrafo 8.º do artigo 477 da CLT é por atraso no pagamento das verbas rescisórias e não por atraso na assistência na rescisão contratual. (TRT/SP - 00000276520125020362 - RO - Ac. 18ªT [20130615310](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 17/06/2013)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

Responsabilidade solidária. Sindicato Portuário. Intermediação. Conforme disposto no art. 19, parágrafo 2º da Lei 8630/93, respondem solidariamente o órgão gestor e os operadores portuários pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso. O recorrente atuou como intermediário em razão da inexistência do OGMO, através do termo normativo firmado com a CODESP, respondendo solidariamente pela condenação. Nego provimento. (TRT/SP - 00205004020005020444 (00205200044402000) - RO - Ac. 6ªT [20130619854](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 20/06/2013)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

1) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Para a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação ou de acordo celebrado em processo do trabalho, ocorre o fato gerador nas datas dos efetivos pagamentos. Aplicação do disposto nos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3.048/99. 2) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO SE APLICA A TAXA SELIC. As contribuições previdenciárias decorrentes de sentença transitada em julgado ou de acordo homologado na Justiça do Trabalho são atualizadas pelos índices próprios dos débitos trabalhistas. (TRT/SP - 02245000819955020046 - AP - Ac. 5ªT [20130581725](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 14/06/2013)

Contribuição. Multa, juros e correção monetária

Contribuição previdenciária. Fato gerador. O fato gerador da contribuição previdenciária se concretiza com o pagamento do valor principal, incidindo juros de mora e multa somente após este momento, conforme dispõe o art. 276 do Decreto 3.048/99. (TRT/SP - 00431001019975020008 - AP - Ac. 8ªT [20130575806](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 14/06/2013)

Recurso do INSS

Contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária, quando resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada em juízo, é o pagamento de valores correspondentes às parcelas integrantes do salário de contribuição. Não cabe, portanto, a atualização das contribuições previdenciárias a contar a do mês da prestação dos serviços. Recurso Ordinário da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 02101008020085020030 - RO - Ac. 11ªT [20130577434](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 14/06/2013)

RECURSO

Documento. Juntada (fase recursal)

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 8 DO TST. Não provado pela parte agravante o justo impedimento para a sua oportuna apresentação, nem demonstrado que se refira a fato posterior à sentença, não se conhece do documento juntado na fase recursal. Incidência da Súmula n.º 8 do C. TST. (TRT/SP - 00015108920125020020 - AP - Ac. 3ªT [20130622200](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 18/06/2013)

"Ex officio"

"Conhecimento. Reexame necessário, nos termos do artigo 12, §. 1º da Lei n. 12.016/2009. Conheço. Da remessa ex officio. Não prospera o recurso. O descanso semanal remunerado deve ser fruído preferencialmente aos domingos, de acordo com o artigo 7º, XV, CFI; assim, não consta do comando constitucional a obrigatoriedade de descanso nesse dia da semana. Nesse mesmo sentido, a Lei n. 605/49, que dispõe no seu artigo 1º que "Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos (...)". (grifei). A Lei n. 605/49 foi regulamentada pelo Decreto. n. 27.048/49, que concedeu, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso, de acordo com as atividades relacionadas em um anexo. E mais recentemente, a Lei n. 10.101/2000, no artigo 6º, autorizou o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. O objeto social da empresa impetrante é de comércio de produtos alimentícios em geral, laticínios, material de limpeza e higiene, cestas básicas e afins, de acordo com o doc. 1 (fls. 11 e seguintes). E tanto a Lei n. 10.101/2000 quanto a Lei municipal n. 13.474/2002, de São Paulo, permitem ao "comércio em geral" abrir tanto nos domingos quanto nos feriados. Mantenho a sentença." (TRT/SP - 01462005220065020044 - ReeNec - Ac. 10ªT [20130636031](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 20/06/2013)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

RECURSO DA 2ª RECLAMADA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A análise da presença das condições da ação, e dentre elas a legitimidade da parte, é empreendida in statu assertionis. Assim, basta a alegação obreira de que a Recorrente foi tomadora dos serviços, beneficiando-se do seu trabalho, possa concluir pela sua legitimidade. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Configurada a má escolha da entidade prestadora, bem assim ante a comprovação do favorecimento da empresa tomadora por meio da utilização da força de trabalho do laborista, presente a hipótese de culpa in eligendo e in vigilando, viabilizando a aplicação do inciso IV, da Súmula nº 331, do C. TST, com vistas a prevenir afronta aos princípios cogentes e tutelares de ética e justiça social, sobre que se assenta o Direito do Trabalho. VERBAS DEVIDAS. ABRANGÊNCIA. A condenação subsidiária da tomadora de serviços abrange a totalidade das verbas inadimplidas pelo devedor principal, que tenham origem no contrato de trabalho, mormente quando não quitadas oportunamente, como é o caso. Aplicação do item VI, da Súmula nº 331, do C. TST. RECURSO DAS PARTES. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A incidência da regra exceptiva do art. 62, inciso I, da

CLT, requer prova de que ao empregador era inviável o controle de jornada, o que não ocorreu no caso sob estudo, sendo devidas, consoante a prova dos autos, as horas extras e o intervalo intrajornada. (TRT/SP - 00016739320105020261 - RO - Ac. 2ªT [20130618084](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 18/06/2013)

Arcos Dourados. Diferenças salariais. Horista. Devido o salário-hora pactuado nos instrumentos normativos. Jornada móvel e variável. Não configuração. Limitação das horas extras às excedentes da oitava diária e quarenta e quatro semanais. Controles de ponto. Invalidez. Presunção de veracidade dos horários indicados na inicial. Incidência da Súmula 338 do C. TST. Vale-refeição. Fornecimento de lanches comercializados pelo empregador. Refeição não caracterizada. Descumprimento de cláusula convencional. Indenização devida. Recursos parcialmente providos. (TRT/SP - 00001418920125020463 - RO - Ac. 2ªT [20130618700](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 18/06/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. A obrigatoriedade de submissão ao processo licitatório não desobriga a Administração Pública de vigiar o correto cumprimento dos termos do contrato, incluídas as obrigações previdenciárias e trabalhistas. A responsabilidade subsidiária decorre da ausência de fiscalização eficaz por parte da tomadora em relação aos serviços prestados pela empresa contratada. (TRT/SP - 02299008520085020033 - RO - Ac. 3ªT [20130621905](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 18/06/2013)

Responsabilidade subsidiária. Ente Público. ADC 16/DF. A declaração da constitucionalidade do art. 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de que a mera inadimplência do prestador de serviços não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade, sendo essa, precisamente, a hipótese dos autos. Recurso improvido. (TRT/SP - 00004048520125020281 - RO - Ac. 2ªT [20130628713](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 18/06/2013)

Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. A responsabilização do Poder Público, como devedor subsidiário, não significa afastar a incidência do §1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Tal dispositivo apenas veda a transferência de encargos trabalhistas à Administração Pública quando inadimplente o devedor principal. A subsidiariedade não se confunde com a transferência da responsabilidade vedada pelo dispositivo legal em questão. O responsável pelo débito continua a ser a empresa prestadora de serviços; a Administração Pública é mera devedora subsidiária. Entendimento diverso retiraria o sentido do §2º do mesmo art. 71, segundo o qual a Administração Pública responde solidariamente pelos créditos previdenciários. Ora, se responde por tais créditos, como mais razão responderá pelos trabalhistas, os quais, de natureza privilegiada, preferem àqueles. (TRT/SP - 00022219320105020431 - RO - Ac. 1ªT [20130603176](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 18/06/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

SEXTA-PARTE - BENEFÍCIO QUE ABRANGE TODOS OS SERVIDORES E NÃO APENAS OS ESTATUTÁRIOS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito. (TRT/SP - 01885005520095020066 - RO - Ac. 3ªT [20130623185](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 18/06/2013)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

I - Quinquênio. O art. 129 da Constituição Estadual Paulista não faz distinção entre os detentores de cargo público e emprego público. A expressão servidor público autoriza a concessão de vantagens a todos os servidores, independentemente de se sujeitarem ao regime estatutário ou contratual. II - Licença-prêmio. Celetista. Benefício previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei Estadual n.º 10.621/68, art. 209). Impossibilidade de concessão aos trabalhadores sujeitos a regime celetista (servidor público em sentido estrito), e não Estatutário, sob pena de se criar regime híbrido sem amparo legal. Parcela anteriormente prevista aos celetistas pela Lei Estadual nº 4.819/58 (art. 1º) revogada pela Lei Estadual n.º 200/74, com expressa ressalva aos admitidos antes de sua vigência e aos que já percebiam o benefício. Não enquadramento da parte autora às hipóteses excepcionais. (TRT/SP - 00003328820115020037 - RO - Ac. 6ªT [20130619862](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 20/06/2013)